

A. I. N° - 087461.0101/15-8  
AUTUADO - LINDE GASES LTDA.  
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 16.10.2015

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0189-04/15**

**EMENTA: ICMS.** 1. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO. Infração não contestada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/03/15, exige ICMS no valor de R\$315.532,71, imputando ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

Infração 1 - Recolheu a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Foi lançado imposto no valor de R\$293.768,17, mais multa de 60%.

Infração 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Foi lançado imposto no valor de R\$9.280,46, acrescido de multa de 60%.

Infração 3 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Foi lançado imposto no valor de R\$12.466,08, mais multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 65 a 78) e, após efetuar uma síntese dos fatos, afirma que efetuará o pagamento das infrações 1 e 2.

Quanto à infração 3, sustenta que o diferencial de alíquotas de todas as notas fiscais relacionadas na autuação foi recolhido, exceto quanto às transferências recebidas através do código fiscal de operações e prestações (CFOP) 2.557, cujo valor totaliza R\$3.794,57.

Apresenta demonstrativo no qual relaciona as parcelas lançadas pelo autuante, os recolhimentos efetuados e os débitos que no seu entendimento remanescem. Diz que, quanto às notas fiscais de entradas dos meses de junho e julho de 2012, efetuou o recolhimento do diferencial de alíquotas com o código 806 (ICMS normal).

Frisa que houve o recolhimento parcial da diferença de alíquotas nos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho de 2012, no total de R\$9.027,02, como se depreende dos DAEs anexados aos autos, bem como da apuração efetuada pelo autuante (“doc. 3” – fls. 81 a 105).

Ressalta que já efetuou a retificação das DMAs, conforme comprova o “doc. 2” (fls. 71 a 80), para fazer constar os valores recolhidos a título de diferença de alíquota.

Ao finalizar, solicita que a infração impugnada seja julgada procedente em parte no valor de R\$3.794,57. Requer a homologação dos pagamentos realizados quanto às infrações 1 e 2.

À fl. 135, consta petição do autuado, na qual é solicitado documento de arrecadação estadual para o pagamento dos valores exigidos nas infrações 1 e 2. Também é requerido parcelamento do débito que venha a remanescer quanto à infração 3.

Ao prestar a informação fiscal, fl. 147, o autuante faz uma breve síntese dos fatos e, em seguida, afirma que “*Acatamos a impugnação apresentada pelo autuado, comprovando que os valores não compreendidos na apuração foram, no entanto, recolhidos através de DAEs separados*”. Diz que, dessa forma, a infração 3 fica reduzida para R\$ 3.794,57, conforme demonstrativo de fl. 68.

Às fls. 150 e 151 dos autos, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento da parte do Auto de Infração que foi reconhecida como procedente.

## VOTO

No Auto de Infração em tela, o autuado foi acusado do cometimento de três ilícitos fiscais. O contribuinte reconhece a procedência das infrações 1 e 2 e efetua o pagamento do valor correspondente. Dessa forma, não há lide quanto a essas duas infrações e, portanto, são procedentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Quanto à infração 3, a qual trata de falta de pagamento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas, o autuado impugna parcialmente a exigência fiscal, sob o argumento de que efetuou o pagamento do imposto, exceto quanto às transferências recebidas sob o CFOP 2.557. Reconhece que é devido o valor de R\$3.794,57. Como prova desse seu argumento, apresenta demonstrativo e fotocópia de documentos de arrecadação estadual.

Na informação fiscal, o autuante acata sem ressalva o argumento defensivo e sugere que a infração em comento seja julgada procedente em parte no valor apontado na defesa.

Acolho o posicionamento pugnado pelo autuante na informação fiscal, tendo em vista que foi esse auditor que desenvolveu a ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração em comento e que teve acesso aos livros e documentos do autuado, fatos que lhe permitiram concluir pela exclusão dos valores impugnados.

Dessa forma, a infração 3 subsiste parcialmente no valor de R\$3.794,57, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 68.

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento do débito remanescente quanto à infração 3, saliento que a apreciação de tal pleito ultrapassa a competências deste órgão julgador administrativo.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$306.861,20, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087461.0101/15-8**, lavrado contra **LINDE GASES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$306.861,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR